



Apelação Cível nº 0018065-28.2023.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Viverde I SPE Incorporação Imobiliária Ltda.

Origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TEMA 1.184/STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES Nº 617/2025 E Nº 689/2026. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000/TJRJ. EXECUTADA CITADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO, GARANTIA OU LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO-SURPRESA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE. DEMONSTRATIVO DE OUTROS DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES APENSADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada em face de sociedade empresária para cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2019 a 2021, no valor de R\$ 7.595,13, por ausência de interesse processual, diante do





baixo valor do crédito e da inexistência de bens penhoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a extinção da execução fiscal dependia de prévia intimação específica do Município, pelo prazo de 90 dias, sob pena de violação aos arts. 9º e 10 do CPC, bem como se o demonstrativo de débitos relativos a outros exercícios, no valor de R\$ 30.115,91, afasta os requisitos do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1.184 da Repercussão Geral do STF reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, considerado o valor do ajuizamento, quando não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

5. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000/TJRJ não tornou obrigatória a prévia concessão de prazo de 90 dias, mas facultou a intimação do exequente, em consonância com o art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, que condiciona a não aplicação temporária da regra à





demonstração de possibilidade concreta de localização de bens.

6. A prévia concessão de prazo de 90 dias não constitui condição obrigatória para a extinção, pois o IAC e o art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 atribuem à Fazenda a faculdade de requerer a não aplicação temporária da regra, desde que demonstre concretamente a possibilidade de localização de bens.

7. A citação da executada, desacompanhada de pagamento, garantia ou efetiva constrição patrimonial, não impede a incidência da segunda hipótese do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

8. O demonstrativo geral juntado com a apelação abrange débitos de exercícios que não integram o objeto desta execução. A inexistência de execuções apensadas impede a soma desses valores para os fins do art. 1º, § 2º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

9. Embora regularmente citada, a executada não pagou nem garantiu o juízo, e não foram localizados bens penhoráveis, estando preenchidos os requisitos objetivos para a extinção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A prévia intimação específica da Fazenda Pública pelo prazo de 90 dias não constitui requisito obrigatório para a extinção da execução fiscal de baixo valor,





quando presentes os requisitos do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, não impedindo a extinção a citação da executada desacompanhada de pagamento, garantia ou localização de bens penhoráveis, tampouco a apresentação de demonstrativo de débitos não abrangidos por execuções apensadas.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 927, III, e 947, § 4º; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184 da Repercussão Geral, RE nº 1.355.208; TJRJ, Seção de Direito Público, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 24.10.2024, AP nº 0043822-42.2018.8.19.0054, Rel. Des(a). Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 22/06/2026; AP nº 0044278-89.2018.8.19.0054, Rel. Des(a). Rose Marie Pimentel Martins, j. 17/06/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra a sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de Viverde I SPE Incorporação Imobiliária Ltda., que extinguiu o feito por ausência de interesse processual, nos seguintes termos (id. 35):

JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.”.



Em suas razões, o Município sustenta que a sentença é nula por ter sido proferida sem prévia intimação para o cumprimento das providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Afirma que a concessão de prazo mínimo de três meses constituiria etapa processual obrigatória e que sua supressão configurou decisão surpresa, em violação aos arts. 9º e 10 do CPC. Alega, ainda, que a dívida consolidada da executada ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00. Requer a cassação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento (id. 50).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A execução fiscal foi distribuída em 22/11/2023, para cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2019 a 2021, no valor de R\$ 7.974,89 (ids. 2 e 3).

Depois de sucessivas providências destinadas à expedição da carta, a executada foi citada no endereço indicado na CDA, mediante aviso de recebimento entregue em 09/06/2025 (id. 24). Em 30/07/2025, foi certificado que não havia informação de garantia ou pagamento, com remessa dos autos à Fazenda (id. 25). Não houve indicação concreta ou localização de bens penhoráveis.

A sentença extinguiu o feito com fundamento na ausência de interesse processual, ante o baixo valor do crédito e a inexistência de patrimônio passível de penhora (id. 35).



No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, submetido ao regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais destinadas à cobrança de débitos de baixo valor, dando origem às teses do Tema 1.184:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em concretização ao precedente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 617/2025 e nº 689/2026, que dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de





Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

A Seção de Direito Público deste Tribunal apreciou a matéria no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 e fixou diretrizes vinculantes, nos termos dos arts. 927, III, e 947, § 4º, do CPC. Para o deslinde da controvérsia, destacam-se as seguintes:

ii) declara-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.



A controvérsia recursal concentra-se na alegação de que a prévia intimação da Fazenda pelo prazo de 90 dias constituiria etapa obrigatória, cuja inobservância tornaria a sentença nula por violação ao princípio da não surpresa, e na afirmação de que a dívida consolidada da executada ultrapassaria R\$ 10.000,00.

A tese não prospera. A diretriz transcrita emprega expressamente ser “facultada concessão de prazo mínimo de três meses”, não instituindo condição obrigatória para a aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

O fato de não ter sido previamente concedido prazo específico ao Município não configura decisão-surpresa. O IAC não estabeleceu etapa processual obrigatória, e o art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 atribui à própria Fazenda a faculdade de requerer a não aplicação temporária da regra, desde que demonstre que, no período, poderá localizar bens do devedor. A extinção decorreu da incidência de disciplina objetiva aplicável às execuções fiscais de baixo valor, sem que o Município tivesse apresentado indicação concreta de patrimônio passível de constrição.

A citação da executada não basta para afastar a regra. O art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 contempla duas hipóteses distintas: a ausência de movimentação útil há mais de um ano, quando não citado o executado; ou, ainda que realizada a citação, a não localização de bens penhoráveis. É precisamente esta última a situação retratada nos autos.

No caso, embora a executada tenha sido citada, não houve pagamento, garantia do juízo ou constrição patrimonial. Também não foram indicados ativos determinados nem





apresentados elementos concretos que demonstrassem a possibilidade de localização de patrimônio no prazo previsto no art. 1º, § 5º. Nessa linha, a extinção não se fundou em abandono da causa, mas no preenchimento dos requisitos objetivos para a extinção das execuções fiscais de baixo valor.

Com efeito, a execução foi distribuída em 22/11/2023 (id. 2), e a citação postal foi entregue em 09/06/2025 (id. 24), sem que, até a prolação da sentença, tivesse ocorrido pagamento, garantia ou localização de bens penhoráveis.

Também não procede a alegação relacionada à existência de outros débitos. A presente execução foi ajuizada pelo valor de R\$ 7.595,13 e tem por objeto os exercícios de 2019 a 2021, permanecendo a cobrança abaixo do limite normativo.

O documento juntado com a apelação relaciona débitos referentes a outros exercícios e alcança o total de R\$ 30.115,91 (id. 50). Tais créditos, contudo, não integram esta execução, e não há notícia de que as respectivas cobranças estejam apensadas ao presente feito. O art. 1º, § 2º, da Resolução CNJ nº 547/2024 somente autoriza a soma dos valores de execuções efetivamente apensadas, não bastando, para esse fim, a apresentação de demonstrativo administrativo geral dos débitos do contribuinte.

Estão, portanto, preenchidos os requisitos previstos no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024: valor inferior a R\$ 10.000,00 no ajuizamento, ausência de citação, inexistência de penhora e falta de movimentação útil por mais de um ano. A extinção é provisória e não impede nova propositura se forem encontrados



bens do executado, desde que não consumada a prescrição, conforme dispõe o § 3º do mesmo artigo.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC. APELO DO EXEQUENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 10.000,00. INÉRCIA PROLONGADA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NO IAC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0043822-42.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 22/06/2026 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA PROLONGADA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÕES CNJ Nº 547/2024 E 617/2025. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXECUÇÃO SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS E SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE UM ANO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. (0044278-89.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 17/06/2026 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
1.º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL



Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Relatora

